



# Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04  
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06  
e-mail: pmsgab@uol.com.br

## **LEI Nº 2.403/2002**

**(Autoria do Vereador Jades Martins de Melo)**

(Disciplina o comércio e transporte de gás liquefeito de petróleo - GLP, ou similares.)

**PILZIO NUNCIATTO DI LELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Salto aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Artigo 1º** - Para obtenção de alvará para comércio e transporte de gás liquefeito de petróleo-GLP ou similares, dentro do espaço territorial da Estância Turística de Salto, as empresas deverão comprovar que estão atendendo as exigências constantes da legislação federal e os atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, em especial pela Agência Nacional do Petróleo-ANP.

**Artigo 2º** - Para emissão do alvará referido no artigo 1º, desta lei, é necessário à fiscalização prévia e conjunta das instalações pelo Corpo de Bombeiros e pelo órgão competente da Prefeitura, mediante laudo técnico expedido por engenheiro devidamente habilitado.

**Artigo 3º** - Somente as empresas instaladas dentro do município e que atendam as exigências contidas na legislação e normatizações específicas é que poderão comercializar o GLP dentro da cidade.

### **Parágrafo Único - VETADO**

**Artigo 4º** - Fica expressamente proibida a comercialização de GLP, em botijões ou a granel, em supermercados, bares, restaurantes, postos de gasolina, quintais de residências e similares, não especializados na estocagem ou revenda do produto.

### **Artigo 5º - VETADO**

**Artigo 6º** - Para transporte do GLP, além das exigências contidas na legislação e nos atos normativos emitidos pelos órgãos federais competentes, os veículos deverão ser vistoriados pelo Departamento da Prefeitura Municipal, a qual emitirá o competente alvará para o desenvolvimento da atividade.

**§ 1º** - Os veículos que forem encontrados em desacordo com esta lei ou sem o devido alvará, serão apreendidos pela fiscalização e multados, observando-se para a imposição de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) corrigidos monetariamente pelo índice IGPM, sendo liberados apenas depois de cumpridos os



# Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04  
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06  
e-mail: pmsgab@uol.com.br

requisitos mínimos exigidos. Assim, também a infringência ao artigo 14 desta lei e demais disposições.

## § 2º - VETADO

**Artigo 7º** - O alvará referido no artigo anterior deverá, obrigatoriamente, ser renovado a cada 12 (doze) meses.

**Artigo 8º** - Para as entregas de emergência do GLP, poderão ser utilizadas motocicletas, desde que corretamente adaptadas e os demais veículos utilitários, sem prejuízo do disposto no artigo 6º e seus parágrafos.

**Artigo 9º** - Fica proibida a utilização de reboques em motocicletas para transporte e comercialização do GLP.

## Artigo 10 - VETADO

**Artigo 11** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a promover convênios com órgãos oficiais e entidades representativas dos revendedores de gás, a fim de elaborar dados técnicos, promover a inspeção das instalações e fiscalização do comércio e transporte.

**Artigo 12** - No prazo de 60 (sessenta) dias, todos os revendedores de GLP instalados no município, deverão efetuar o cadastramento junto ao órgão competente da municipalidade.

**Artigo 13** - Fica obrigatória a identificação do revendedor, devendo constar na porta e carroceria do veículo utilizado para o transporte, e quando se tratar de venda de gás a domicílio, o nome da empresa, seu endereço e telefone.

## Parágrafo Único - VETADO

**Artigo 14** - Os veículos de venda domiciliar que usarem equipamento sonoro, não poderão exceder a 60 decibéis de intensidade e somente poderá ser acionado a partir das 08,00 às 18,00 horas de segunda à sábado, e os equipamentos deverão obrigatoriamente possuir dispositivos que só permita ser acionado por 30 segundos com intervalo de 02 minutos.

**Artigo 15** - A multa em caso da primeira reincidência será cobrada em dobro e havendo nova infração a Prefeitura poderá cassar a licença de funcionamento, procedendo o fechamento do estabelecimento, pela autoridade municipal, requisitando a força policial, se necessário.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos, cuja licença for cassada nos termos do parágrafo anterior, somente será concedida nova licença



# Prefeitura da Estância Turística de Salto

Rua 9 de Julho, 1053 - Vila Nova - Fone: 11 4029.4333 - Fax: 11 4029.3291 - Caixa Postal 04  
CEP13.322-000 - SALTO - SP - CNPJ 46.634.507/0001-06  
e-mail: pmsgab@uol.com.br

depois de sanadas as irregularidades que houveram dado causa à cassação, a juízo do órgão municipal competente, ressarcida a municipalidade das despesas ocasionadas pelo processo de infração e seis incidentes.

**Artigo 16** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, regulamentada se necessário, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Estância Turística de Salto  
em 02 de outubro de 2002

  
**PILZIO NUNCIATTO DI LELLI**  
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do Prefeito, publicada na Imprensa local e no Quadro Atos Oficiais do Município.

  
**JOSÉ LUIZ DIOGO**  
Secretário de Governo



## *Câmara da Estância Turística de Salto*

Avenida D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax (0xx11) 4029-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: camara.salto@uol.com.br

Site: www.camarasalto.sp.gov.br

### **LEI Nº 2.403/2002 (Promulgação de dispositivo de Veto Parcial)**

**José Geraldo Garcia**, Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, etc.,

**Faz saber**, que a Câmara da Estância Turística de Salto, manteve e ele promulga, nos termos do § 5º, do artigo 51, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da Lei nº 2.403/2002, de 02 de outubro de 2.002, publicada no Jornal Taperá do dia 05 de outubro de 2.002, na página 04 do Caderno Geral.

#### **Artigo 3º - ...**

**Parágrafo Único** – As empresas revendedoras somente poderão comercializar botijões da mesma marca da distribuidora que representam, não sendo admitida a presença de botijões cheios de outras marcas.

**Artigo 5º** - Ficam as empresas revendedoras de GLP, responsáveis pela manutenção e assistência técnica pelo produto comercializado.

#### **Artigo 6º - ...**

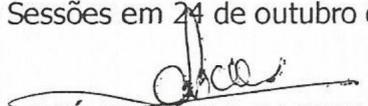
**Parágrafo 2º** - Para emissão do alvará aludido neste artigo, deverão os interessados fazerem prova da procedência do veículo e estarem os mesmos vinculados ao estabelecimento.

**Artigo 10** – Fica proibido qualquer sistema de envasamento de GLP no perímetro urbano, que não obedeça ao disposto na legislação e normas federais relativas a atividade.

#### **Artigo 13 - ...**

**Parágrafo Único** – Igual procedimento deverá ser adotado com relação aos botijões, os quais deverão levar em torno de sua válvula etiquetas com os dados do revendedor ou distribuidor, contendo em destaque o número do telefone para emergências.

Sala das Sessões em 24 de outubro de 2.002.

  
**JOSÉ GERALDO GARCIA**  
**PRESIDENTE**



## *Câmara da Estância Turística de Salto*

Avenida D. Pedro II, 385 - Centro - Fone/Fax (0xx11) 4029-4563

CEP 13320-900 - Salto - SP - CNPJ 48.986.798/0001-19

E-mail: [camara.salto@uol.com.br](mailto:camara.salto@uol.com.br)

Site: [www.camarasalto.sp.gov.br](http://www.camarasalto.sp.gov.br)

Registrada na Secretaria Administrativa da Câmara da Estância Turística de Salto, afixada no local de costume em 24 de outubro de 2.002 e publicada na imprensa local.

*Rosângela Mantovani Martins*  
**ROSANGELA CANDELARIA MANTOVANI MARTINS**  
**DIRETORA LEGISLATIVA DE ADMINISTRAÇÃO**